

## Proc. Administrativo (Nota interna 06/09/2022 14:43) 2.221/2022

---

**De:** Renata R. - SEARH - CPL - INS

**Para:** -

**Data:** 06/09/2022 às 14:43:17

**Setores envolvidos:**

PGM, PGM - APRO6, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GEAD, SEARH - CAFMP - GFIN, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS

### PROCESSO LICITATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nesta data incluo o julgamento da impugnação impretada pela empresa INDEX TEC LTDA.

—  
**Renata Kenny de Souza Rodrigues**  
*Secretária Administrativa - membro da CPL*

**Anexos:**

JULGAMENTO\_DE\_IMPUGNACAO\_292022.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 2.221/2022**

**Pregão Eletrônico nº 31/2022**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO em formato PDF, com recebimento, armazenamento temporário, preparação, migração, digitalização, conferência, validação, gestão de qualidade, tratamento de imagens e indexação de autos de processos administrativos, através de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), com regime de execução por empreitada por preço unitário, com a finalidade de atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH

**Recorrente: INDEX TEC LTDA**

**DO CABIMENTO**

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 317/2022, a empresa INDEX TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.308.964/0001-13, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

**DAS RAZÕES**

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente ao final contra:

- a) Da Lei nº. 13.709/2018;
- b) DA MARCA DE REFERÊNCIA;
- c) DA INEXISTÊNCIA DE FATOR SIGILOSO;
- d) DO SUPOSTO PRAZO INVIÁVEL;
- e) DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

**DO JULGAMENTO**

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação a Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer técnico em anexo, concluindo o seguinte:

**Em face do exposto, esta assessoria opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação apresentada por INDEX TEC LTDA, CNPJ: 34.308.964/0001-13, possibilitando a manutenção da sessão de disputas no atual cenário.**

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Técnico apresentado; não acolho o pleito para que haja modificações no orçamento ou especificações dos itens.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

**DA DECISÃO**

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, conheço a presente impugnação apresentada pela INDEX TEC LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.308.964/0001-13, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pela sua improcedência.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 06 de setembro de 2022.

**Renata Kenny de Souza Rodrigues**  
Pregoeira/SEARH/PMP  
Mat. 4636





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 31EA-DA19-D6D6-84CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES (CPF 008.XXX.XXX-06) em 06/09/2022 14:43:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/31EA-DA19-D6D6-84CD>